



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006159/2006-29
Recurso n° 165.580 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.076 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA O AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Na descrição do fato gerador, deve a autoridade lançadora fundamentar os motivos pelos quais entendeu serem imprestáveis os comprovantes utilizados pelo Contribuinte para fins de dedução de despesas médicas, para então exigir outros meios de prova das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin

Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros..

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento originada pela dedução indevida de despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2003, ano base de 2002, em razão de ausência de comprovação da efetiva transferência de recursos, vez que os recibos apresentados não seriam suficientes para evidenciar a o pagamento e a própria prestação dos serviços alegados pelo Contribuinte.

Devidamente cientificado do lançamento (fl. 20), o Recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 01/09) acompanhada dos documentos acostados de fls. 10/16, aduzindo, em síntese, que os comprovantes apresentados à autoridade fiscal atendem às formalidades exigidas pela legislação, notadamente ao disposto no Artigo 8º da Lei n.º 9.250/1995.

Outrossim, o Recorrente afirma que a glosa motivadora do lançamento foi realizada ao arpejo da legislação aplicável, pois que não há previsão legal de exigibilidade de comprovação de transferência de recursos, mas tão somente de apresentação de recibos de despesas, pois que tal exigência afrontaria o inciso II, do Art. 5º, e o inciso I, do Art. 150, ambos da Constituição Federal Brasileira. Pelos argumentos sustentados, o Contribuinte requer a declaração da improcedência do débito fiscal.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a 3ª Turma de Julgamento, que, em sessão realizada no dia 31/10/2007, resultando no Acórdão n.º 03-23.139, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que o Regulamento de Imposto de Renda – RIR 1999, aprovado pelo Decreto n.º 3000/1999, autoriza a Autoridade Lançadora a estabelecer outros critérios para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, inclusive o de exigir a efetiva transferência de recursos.

Intimado da supramencionada decisão (fl. 42), o Recorrente, dentro do prazo legal permitido, interpôs recurso voluntário às fls. 43/53, repisando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação de fls. 01/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não desvela os fundamentos pelos quais entendeu

serem imprestáveis os comprovantes (recibos) apresentados pelo Recorrente a título de comprovação de despesas médicas deduzidas.

O Recorrente, à s fls. 47, bem aponta a deficiência do lançamento, pontuando que os recibos que apresentou possuem a mais absoluta consentaneidade com a legislação de regência, não tendo sido apontado pela autoridade autuante nenhum vício ou fundamento que sustente a recusa de tais documentos, que se consubstanciam em comprovantes de pagamento.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como no mesmo sentido não possui competência a DRJ para agravar o lançamento inovando em seus fundamentos, atribuindo motivação complementar ao auto de infração diante dos argumentos de defesa deduzidos pelo Recorrente em sua impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA